

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.038, de 2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 993, de 2011, trata de autorização à Caixa Econômica Federal para a realização dos respectivos créditos, estender às contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – conta de trabalhador não optante do FGTS –, ouvido o Conselho Curador do FGTS e às expensas do próprio Fundo, – os valores dos complementos da atualização monetária previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dispõe ainda, que relativamente às contas referidas, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 seja realizada pelo empregador – no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação da lei – no ato do crédito dos valores na conta vinculada, sendo dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (extinção do contrato de trabalho).



Propõe que a movimentação da conta vinculada com o crédito dos complementos de atualização monetária observe as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, mesmo nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação da lei que resultar do projeto.

Na justificação, o Autor informa que o projeto consiste na reapresentação, com pequenas alterações, dos Projetos de Lei nº 4.213, de 2004, e nº 2.010, de 2007, respectivamente de autoria dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, ambos arquivados com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o término da legislatura.

Assinala que o motivo da reapresentação daqueles projetos decorre de seu entendimento de que a não extensão dos créditos de complementos de atualização monetária às contas vinculadas de trabalhador não optante do FGTS constitui uma grave injustiça.

O Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, – que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990” – tem texto normativo idêntico ao do projeto principal.

A matéria foi originalmente despachada às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

As proposições foram aprovadas, com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O Substitutivo proposto, embora mantenha o objeto dos projetos em apreciação, modifica a redação adequando-os à boa técnica legislativa e a procedimentos operacionais do FGTS, indicados pela Caixa Econômica Federal.

Em seu voto, o Relator da CTASP reconhece que houve uma discriminação injustificada, quando se autorizou a complementação da autorização monetária das contas vinculadas de trabalhadores e não se mencionou as contas vinculadas ao empregador, mas abertas em nome de empregados não optantes. Reconhece o mérito dos projetos, e reitera posição



anterior, ditada em relação ao PL nº 2.010/2007, de que o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emenda.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, além de apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, cabe-nos também o exame quanto ao mérito, conforme despacho da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A matéria contida no projeto de lei trata do crédito de valores, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, em contas vinculadas ao FGTS, de titulares das contas de “não optantes” do regime do FGTS (art. 14 da Lei nº 8.036/90).

Dessa forma, a matéria diz respeito a dispositivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não



integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe constatar que os adicionais de correção monetária aos saldos das contas individualizadas, de titularidade dos empregadores, não foi incluído nas previsões da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, os juros e correção monetária aplicável sobre os saldos dessas contas são idênticos àqueles incidentes sobre os saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

Dessa forma, as contas individualizadas de titularidade de empregadores foram, na edição dos planos econômicos, objeto das mesmas irregularidades cometidas contras as contas de titularidade dos empregados, devidamente reconhecidas pela Poder Judiciário.

A posição da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, optou por incluir o art. 2º-B na Lei nº 10.555/2002, com o objetivo de estabelecer que a CAIXA deverá creditar, às custas do próprio Fundo de Garantia, um complemento de atualização monetária nas contas vinculadas de trabalhadores que não optaram pelo FGTS. Esse crédito será feito conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 110/2001, que determina:

- i) a habilitação deve ser realizada pelos empregadores, seguindo os prazos, locais e procedimentos que serão regulamentados pelo Conselho Curador do FGTS (CCFGTS);
- ii) o pagamento será realizado em uma única parcela, seguindo as regras de atualização monetária e deságio previstas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001;
- iii) a movimentação das contas vinculadas de trabalhadores não optantes seguirá as regras do art. 19 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS), que trata do



pagamento de indenização e da inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS, quanto ao pagamento de indenização, e a inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS.

Inicialmente, deve-se destacar que os possíveis impactos relacionados à operação de composição de complementos nas contas não optantes do FGTS — ou seja, aquelas em que o empregador deposita valores no FGTS, mas que são devidos ao próprio empregador e não ao trabalhador — não podem ser desconsiderados. Isso pode gerar diferenças de tratamento, caso não sejam levadas em conta as políticas adotadas pelo legislativo na edição da Lei Complementar nº 110/2001, especialmente as medidas da Lei nº 10.555/2002, que estabeleceu condições especiais para o pagamento de valores pequenos, inferiores a R\$ 100,00.

Ademais, as condições de pagamento dos complementos remuneratórios, conforme a LC nº 110/2001, seguem mecanismos compensatórios, incluindo contribuições dos empregadores ao FGTS, reduções nos complementos devidos aos trabalhadores e aportes de recursos do Tesouro Nacional. Essas medidas refletem uma colaboração entre todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Substitutivo adotado na CTASP, propõe uma estrutura que respeita o crédito dos complementos conforme a LC nº 110/2001, observando as regras de atualização e deságio previstas nos artigos 5º e 6º, além das condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 8.036/1990 e da inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS.

Dessa forma, decidimos por incluir no substitutivo da CTASP, dispositivo para impedir o pleito do empregador no recebimento na via administrativa e que siga em litígio com o FGTS, resolvendo a questão para as partes de forma definitiva.

Ante o exposto, voto pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 993, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 993, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUSBTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.038, de 2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SUBEMENDA Nº 1, DE 2024

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º-B do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Art. 2º-B

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Ao titular das contas vinculadas não optantes, em litígio judicial, visando ao pagamento dos complementos, é facultado receber, na forma do caput deste artigo, os créditos de que trata o §1º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator

